



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19311.720365/2017-25
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.092 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de outubro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, remetendo os autos à Unidade de origem, com posterior retorno ao CARF para prosseguimento, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros –Relator e Presidente em exercício

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Jose Eduardo Dornelas Souza, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Marcelo Jose Luz de Macedo, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausentes o Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso e a Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite.

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Impugnação Improcedente”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido”.

2. Adota-se como “Relatório” o que foi proferido em sede da Resolução nº 1301-000.678 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, em sessão realizada em 16/04/2019 (e-fls. 431/434):

“Trata-se de recurso interposto por DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA., já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 11-60.501, da 4ª Turma da DRJ Recife, que negou provimento à impugnação da recorrente e manteve contra ela a integralidade do crédito tributário de IRPJ formalizado em auto de infração complementar.

A Fiscalização, tendo apurado nos anos 2012 e 2013 omissão de receitas caracterizada por passivo fictício, fez o lançamento para exigir, entre outros tributos, o IRPJ. Porém, ao calcular o crédito tributário, a autoridade fiscal adicionou o valor da omissão de

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.092 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19311.720365/2017-25

receita ao **prejuízo contábil** dos respectivos períodos, a saber: R\$ 30.045.461,87 e R\$ 52.084.280,96 relativos aos anos de 2012 e 2013 respectivamente.

Deveria a Fiscalização ter somado as receitas omitidas aos resultados fiscais apurados. Tais resultados, embora negativos (**prejuízo fiscal** de R\$ 17.200.812,92 e R\$ 38.347.121,62), foram menores do que os prejuízos contábeis. Esse fato se refletiu no crédito tributário lançado a título de IRPJ, no processo administrativo nº 19311.720082/201601. Para corrigir o erro, foi efetuado o lançamento suplementar, que é o objeto da discussão neste processo.

Contra o referido lançamento, foi apresentada impugnação, a que a DRJ REC negou provimento em decisão resumida na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013

OMISSÃO DE RECEITA. APURAÇÃO DO IRPJ DECORRENTE, APÓS ACRÉSCIMO DA RECEITA OMITIDA AO PREJUÍZO APURADO PELO CONTRIBUINTE.

Ao se somar a receita omitida ao prejuízo do período apurado pelo contribuinte, para efeito de se encontrar a nova base de cálculo do IRPJ, tal receita omitida deve ser somada ao prejuízo fiscal e não ao prejuízo líquido contábil.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2012, 2013

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A multa de ofício tem previsão em norma vigente, devendo a mesma ser aplicada.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas, que não sejam súmulas vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais que não tenham efeitos erga omnes somente vinculam as partes da mesma.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A autuada interpôs recurso, alegando preliminarmente nulidade parcial da decisão recorrida, que não teria examinado todos os argumentos aventados contra o lançamento. Sustentou, ademais, que o presente recurso só poderia ser apreciado depois do julgamento

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.092 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19311.720365/2017-25

definitivo do processo principal. Nessa linha de argumentação, defendeu o sobrestamento do processo.

No mérito, negou a existência de passivo fictício. Disse que a Fiscalização não questionou a regularidade dos registros contábeis, nem desqualificou a própria contabilidade. Aduziu ter havido por parte da autoridade fiscal um equívoco ao interpretar a planilha elaborada pela recorrente. Por fim, questionou a aplicação da multa e a incidência de juros mora. Com esses fundamentos, pugnou pela procedência do recurso”.

3. Em sede da referida Resolução, foi proferido o seguinte voto condutor:

“Conselheiro Roberto Silva Junior - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A recorrente pediu que seja sobrestado o julgamento deste processo, que cuida de lançamento complementar, até o julgamento em caráter definitivo do processo nº 19311.720082/201601, que se refere ao lançamento original.

O vínculo existente entre os dois processos não é propriamente de prejudicialidade. O que existe é a total identidade entre o fato gerador de um e de outro lançamento. Ambos, o original e o complementar, estão fundados exatamente na mesma situação fática, de modo que se o fato existir para um, existirá necessariamente para o outro, em igual medida e extensão.

O crédito tributário que se exige no lançamento complementar deveria ter feito parte do lançamento original, mas isso não ocorreu por equívoco da autoridade fiscal que o efetuou. É como se o agente fiscal, depois de apurar o fato gerador, tivesse lançado apenas 60% do crédito tributário; e, só mais tarde, viesse a fazer o lançamento complementar a fim de constituir o crédito relativo aos outros 40%. O fato gerador, nesse exemplo hipotético, é o mesmo. É o que se tem no presente processo.

Em tais situações, a providência que se impõe não é o sobrestamento de um dos processos até a conclusão do outro, mas o julgamento de ambos em conjunto.

No caso em exame, foi determinada, no processo principal, a realização de diligência, cujo escopo é verificar a existência do passivo fictício. Sem essa informação, é impossível julgar tanto o primeiro, quanto o segundo lançamento.

Por essa razão, voto por sobrestar o julgamento deste processo, até a conclusão da diligência determinada no processo administrativo nº 19311.720082/2016-01 e seu subsequente retorno ao CARF” (grifou-se).

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros - Relator

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.092 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19311.720365/2017-25

4. Em sede do mencionado processo de n.º 19311.720082/2016-01, em sessão realizada em 21/09/2022, foi proferida a Resolução n.º 1301-001.089 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, cujo voto condutor também foi elaborado por esta relatoria, em que assim se decidiu:

“(…)

7. Pelo exposto, à falta de elaboração do ‘relatório conclusivo’ solicitado na Diligência determinada pela Autoridade Julgadora de 2ª instância, pertinente à análise de mais de 4.000 páginas de documentos juntados aos autos, proponho a conversão do presente julgamento em diligência, devolvendo os autos à unidade de origem, para que a autoridade fiscal elabore, desta feita, o relatório conclusivo, do qual a Recorrente será intimada, assegurando-se-lhe o prazo de trinta dias para manifestação na forma do art. 35 do Dec. n.º 7.574, de 2011.

Decorrido o prazo regulamentar, com ou sem a manifestação da Recorrente, o processo deverá ser devolvido ao CARF, para prosseguir o julgamento”.

5. Pelo exposto, dada a relação de identidade entre o processo *sub judice* e o processo de n.º 19311.720082/2016-01, proponho a conversão de seu julgamento em diligência, devolvendo seus autos à unidade de origem, para que, após a elaboração do citado “relatório conclusivo”, a Recorrente também seja intimada de seus termos, assegurando-se-lhe o prazo de trinta dias para manifestação, na forma do art. 35 do Dec. n.º 7.574, de 2011.

Decorrido o prazo regulamentar, com ou sem a manifestação da Recorrente, o processo em comento deverá ser devolvido ao CARF, conjuntamente ao de n.º 19311.720082/2016-01, para prosseguir o julgamento.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Taranto Malheiros